

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Estabelece a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), o qual deverá constar do respectivo bilhete.

*Parágrafo único.* O prêmio somente será pago mediante a apresentação do CPF do apostador à CEF.

**Art. 2º** A identidade do ganhador de prêmios lotéricos deve ser mantida sob sigilo pela Caixa Econômica Federal e pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto no *caput* deste artigo constitui crime de violação de sigilo funcional, nos termos do art. 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção de seu art. 1º, que entra em vigor cento e oitenta dias após esta data.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de exigência de identificação do apostador nos jogos lotéricos tem possibilitado a utilização dessas loterias pelo crime organizado para a “lavagem de dinheiro”. Essa lacuna na legislação permite a “lavagem de

“dinheiro” proveniente de “caixa dois” de empresas ou de atividades ilícitas, através de um esquema em que o real ganhador é abordado pelo dono da lotérica ou por um de seus integrantes, que lhe propõem a compra do bilhete por um valor maior que o do prêmio, transformando, assim, o *dinheiro sujo* em *dinheiro limpo*.

Além de dificultar a lavagem de dinheiro através dos prêmios da loteria, a medida proposta contribuirá para dar mais transparência à atividade lotérica no Brasil e facilitar a identificação de apostadores premiados descuidados, que poderão ser informados sobre os prêmios não reclamados, até mesmo no caso de terem perdido o bilhete premiado.

Não nos convence o argumento, invocado por aqueles que se opõem à medida, de que haveria dificuldade na operacionalização da proposta, com o aumento do tempo de atendimento aos apostadores e a consequente queda no volume de jogos, fatos que levariam à necessidade de majoração dos preços das apostas. Tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento tecnológico em informática, a identificação do apostador por meio do CPF é perfeitamente viável. O sistema atual pode ser adequado, por exemplo, para incorporar a tecnologia de leitura óptica, na qual o volante é marcado pelo próprio apostador com os algarismos correspondentes ao seu número de inscrição do CPF. O uso dessa tecnologia evitaria o aumento do tempo de atendimento nas lotéricas e minimizaria os riscos de ocorrência de erros nos registros dos dados de identificação do apostador.

Vale observar que a proposição prevê um prazo de 180 dias para que entre em vigor a obrigatoriedade de identificação do apostador, tempo suficiente para a adequação do atual sistema de apostas.

Ademais, ainda que a medida possa implicar dispêndio adicional para a Caixa Econômica Federal, a relação custo-benefício de sua implementação é amplamente favorável para a sociedade.

Também entendemos conveniente assegurar o sigilo quanto à identidade dos ganhadores dos prêmios lotéricos. Essa medida, além de ser coerente com os princípios constitucionais dos sigilos fiscal e bancário, é de extrema importância para evitar que criminosos se aproveitem da divulgação da identidade do ganhador de loteria para efetuar seqüestros ou outros tipos de golpes.

Finalmente, cabe registrar que, nesta proposição, aproveitamos idéias de outras proposições legislativas arquivadas nesta Casa, tais como o PLS nº 189, de 2002, de autoria do Senador Carlos Bezerra; o PLS nº 365, de 2005, do Senador Gerson Camata; e o PLS nº 322, do Senador Sérgio Zambiasi.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA